



conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2646069) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I - Aplicar à empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente

Processo Administrativo n.º 2025/000042273-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa L. DE S. LEAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.568.647/0001-90, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 054/2024, referente à aquisição de equipamentos de atendimento ao público para realizar a substituição dos danificados e novas instalações, visando atender às necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa L. DE S. LEAL LTDA participou da disputa para o Item 7 e foi classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Em 04 de novembro de 2024, às 14h19min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 16h20min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJ/AM/SECOP/COLIC e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico. Apenas após o encerramento do prazo, às 16h53min do dia 04 de novembro de 2024, a licitante solicitou dilação de prazo via chat, alegando instabilidade de energia. Nova solicitação foi formulada no dia seguinte, 05 de novembro de 2024, às 09h01min, novamente alegando problemas decorrentes de chuvas e instabilidade energética.

Ambos os pedidos foram indeferidos pelo Pregoeiro em 06 de novembro de 2024, às 10h21min, por terem sido formulados após o decurso do prazo regulamentar, sendo dever do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico e estar tecnicamente preparado para atuar na licitação. Em decorrência da omissão, no dia 06 de novembro de 2024, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, exigindo a interrupção do fluxo processual e comprometendo a celeridade administrativa.



A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2353680), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 52 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico lcservicoseprodutos@gmail.com, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante da ausência de resposta, foi expedida reiteração em 16 de setembro de 2025 (Ofício SEI nº 2445444). Ante a persistente inércia, a Comissão Processante solicitou a nomeação de defensor dativo à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em conformidade com o princípio constitucional da ampla defesa.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do defensor público Dr. Nairo Aguiar Cordeiro, apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2575601), suscitando, preliminarmente, nulidade da notificação por ausência de confirmação de recebimento ou publicação em Diário Oficial, em violação aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, alegou ausência de prejuízo efetivo ao TJAM, uma vez que o certame prosseguiu com a convocação da licitante subsequente, punhando pela absolvição da empresa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2629073), rejeitou a preliminar arguida, fundamentando que a empresa forneceu o endereço eletrônico ao participar do pregão eletrônico, assumindo o ônus de monitoramento. Aplicou o princípio *pas de nullité sans grief*, destacando que a nomeação da Defensoria Pública supriu qualquer eventual prejuízo, garantindo defesa técnica qualificada. Quanto ao mérito, reconheceu que a conduta, embora configure infração administrativa de mera conduta formal, foi caracterizada por negligência no acompanhamento dos prazos, sem que se verificasse dolo ou má-fé, causando prejuízo à Administração materializado no prolongamento das etapas de julgamento e atraso no certame. Concluiu pela aplicação da sanção de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2641528), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa L. DE S. LEAL LTDA deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os anexos necessários dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à preliminar de nulidade da notificação suscitada pela Defensoria Pública, observa-se que tal argumento não merece acolhida. Ao participar de pregão eletrônico, o licitante fornece voluntariamente endereço eletrônico para comunicações oficiais, assumindo o ônus de monitorá-lo regularmente. O envio de notificações para o endereço eletrônico cadastrado pela própria empresa no sistema ComprasGov (lcservicoseprodutos@gmail.com) e utilizado em sua proposta comercial atende plenamente aos requisitos de publicidade e efetividade.

Ademais, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), uma vez que a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas supriu integralmente qualquer eventual irregularidade formal, garantindo defesa técnica qualificada e exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Anular o processo para realizar nova notificação, quando já garantida defesa por defensor público que apresentou todas as teses jurídicas pertinentes, atentaria contra os princípios da eficiência e economia processual, sem gerar qualquer benefício prático ao interessado.

No que tange à alegação defensiva de ausência de prejuízo ao TJAM, uma vez que o certame prosseguiu com a convocação da licitante subsequente, observa-se que tal argumento carece de fundamento jurídico. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 configura infração formal de mera conduta, consumando-se com o simples descumprimento do dever de apresentar documentos no prazo estabelecido, independentemente de resultado danoso financeiro específico.

O prejuízo à Administração está demonstrado nos autos e se materializa no prolongamento das etapas de julgamento, no comprometimento da celeridade administrativa e na demanda desnecessária de recursos administrativos para certificar a inércia e



dar prosseguimento ao certame. Aceitar a tese de que “basta chamar o próximo licitante” incentivaria o comportamento desidioso de licitantes que participam de pregões sem a devida diligência e preparação técnica.

Quanto à alegação de que a omissão decorreu de instabilidade de energia e problemas decorrentes de chuvas, observa-se que tal argumento não constitui fato superveniente devidamente justificado, conforme exige o art. 155 da Lei nº 14.133/2021. As justificativas foram apresentadas apenas após o decurso do prazo, de forma intempestiva, sem que houvesse qualquer tentativa de comunicação tempestiva durante o período de duas horas concedido. A alegação de problemas técnicos ou de infraestrutura configura risco inerente à atividade empresarial, não oponível à Administração para justificar o descumprimento de prazos editalícios.

O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao impor ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico. A inércia da empresa em solicitar prorrogação de prazo no sistema, ferramenta disponível e utilizada por outros licitantes no mesmo certame, denota negligência e imprudência, caracterizando a culpa na modalidade culposa.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa tentou contato via chat, ainda que de forma intempestiva (após o encerramento do prazo), alegando problemas técnicos. Embora tal justificativa não elida a infração (dada a preclusão temporal), ela denota ausência de dolo específico de fraudar o certame ou má-fé. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção.

O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo, a tentativa (ainda que tardia) de justificativa e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2629073) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2641528) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I - Aplicar à empresa L. DE S. LEAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.568.647/0001-90, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.



A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente

RESENHA

Resenha: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2025/000066811-00 – 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 24/2024 do Pregão Eletrônico nº 20/2024 – TJAM – Registro de Preços para eventual aquisição de **SERVIÇOS DE BUFFET** sob demanda, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 230 (duzentos e trinta) unidades. Fornecedor: CONTEMPORÂNEO FESTAS E EVENTOS LTDA (CNPJ: 09.199.109/0001-74). Item 3 - Quantidade solicitada: 230 (duzentos e trinta) unidades. Detalhamento do item: COQUETEL (PADRÃO INTERNACIONAL E/OU REGIONAL COM 1 (UM) PRATO QUENTE):** Aperitivos variados: coquetel de frutas não alcoólico variados. Canapés frios variados– 60g ou 2 und por pessoa. Canapé de pasta de queijo– 60g ou 2 und por pessoa. canapé de pasta de frios– 60g ou 2 und por pessoa. canapé de pasta de ricota com ervas finas– 60g ou 2 und por pessoa. Quiches e miniquiches – 60g ou 2 und por pessoa. Brusqueta (2 tipos). Canapés quentes variados. Canapé quente de creme de camarão – 60g 60g ou 2 und por pessoa. Canapé quente de creme de milho – 50g ou 2 und por pessoa. Canapé quente de creme de espinafre – 50g ou 2 und por pessoa. Canapé quente de creme de siri ou caranguejo – 50g ou 2 und por pessoa. Salgados variados: salgados fritos tradicionais. Coxinhas de frango com catupiry, croquetes de carne, risoles de catupiry, risoles napolitano, bolinhas de queijo temperadas, enroladinho de presunto e queijo, risoles de carne, pastéis e kibes: com 10 a 20g cada salgadinho sendo 3 a 5 porções por pessoa. Assados: casquinha de queijo parmesão, mini-empada de palmito, mini- empada de legumes, mini empada de frango, escondidinho de bacalhau, escondidinho de carne seca, camarão, servidos em mini porcelanas, mini porção de camarão, mini porção de peixe com farofa, mini porção de caranguejo - com 10 a 20g cada salgadinho sendo 3 a 5 porções por pessoa. Prato quente: estrogonofe de camarão – 160g ou 2C servir. Estrogonofe de carne – 140g ou 1C servir suflê de bacalhau – 300g ou 1C servir file mingnon ao molho madeira ou de escolha do contratante – 150g ou 2 pedaços m. Caranguejo – 120g ou 2C servir massas – 75 a 115g para massas secas (penne, parafuso, gravatinha); 115 a 150g massas frescas (nhoque);175 a 200g para massas com recheio (ravióli e capeletti);100g para massas longas (espaguete, talharim,fettuccine,) – 100 a 200g. Molhos (alfredo, bolonhesa, carbonara, pesto, parisiense, sugo, quatro queijos e opção vegana) – 70 a 150g. Acompanhamento: arroz branco, arroz com passas e arroz com ervas finas – 100g ou 2 col de servir saladas variadas frescas. Doces tradicionais diversos. Brigadeiro – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Quindim – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Queijadinha – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Beijinho – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Delicias de damasco – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Olhos de ameixa – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Perolas de castanhas – 10g porção – 3 und (porções) por pessoa. Tacinhas de brigadeiro – 30g porção – 2 und (porções) por pessoa. Mouses (cupuaçu, maracujá, limão) – 50g porção – 1 und (porção) por pessoa. Bebidas variadas. Refrigerante de 1ª linha – 300 ml ou 2 copo p. Água comum – 300 ml ou 2 copo p. Água com gás – 150 ml ou 1 copo p. Sucos de frutas naturais – 250. Café – 200 ml ou 1 xícara de chá. Café com leite – 250 ml ou 1 xícara de chá. Leite vegano; chocolate quente ou gelado – 300 ml ou 1 copo g. Chás – 300 ml ou 1 xícara de chá. Capuccino (tradicional e à brasileira), no valor unitário de R\$ 92,00 (noventa e dois reais). Valor total da compra: R\$21.160,00 (vinte e um mil cento e sessenta reais). **O presente acionamento decorre em cumprimento a Decisão de autorização, acostado ao documento nº2607880 dos autos, assinada em 05/12/2025.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas

Manaus, 09 de janeiro de 2025.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

SEÇÃO III

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 05/2026. DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2353680), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa L. DE S. LEAL LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 054/2024**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 88 - CPPAS, de 13 de outubro de 2025, a empresa **L. DE S. LEAL LTDA** apresentou defesa prévia, apresentada por defensor dativo, alegou em síntese (id. 2575601):

A Defensoria Pública, em defesa da empresa L. DE S. LEAL LTDA, arguiu preliminarmente a nulidade da notificação por não ter sido realizada via correios com Aviso de Recebimento (AR) ou pessoalmente, citando a Lei Estadual nº 2.794/2003.

No mérito, sustentou a “ausência de prejuízo decorrente da conduta”, alegando que a inércia da empresa não inviabilizou o certame, pois houve a desclassificação e a convocação da licitante subsequente, requerendo a absolvição ou o reconhecimento da inexistência de danos.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2629073) relata:

A defesa sustenta que a conduta da empresa não causou dano efetivo ao Tribunal, pois o certame prosseguiu.

Tal argumento não prospera. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame") é de natureza formal e de mera conduta. O tipo infracional se consuma com o descumprimento do dever de apresentar os documentos quando convocado.

O prejuízo à Administração, neste caso, reflete-se na quebra da celeridade e da eficiência do procedimento. A conduta da licitante obrigou a Administração a realizar novas convocações, analisar novas propostas e estender o prazo de conclusão do certame para o Item 7. Aceitar a tese de que "basta chamar o próximo" incentivaria o comportamento desidioso de licitantes que participam de pregões sem a devida diligência.

A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a não apresentação de documentação, sem justificativa superveniente aceita e comprovada tempestivamente, caracteriza infração administrativa passível de sanção.

Todavia, as circunstâncias fáticas podem ser consideradas na dosimetria. A empresa tentou contato via chat, ainda que de forma intempestiva (após o encerramento do prazo), alegando problemas técnicos (instabilidade de energia/chuva). Embora tal justificativa não elida a infração (dada a preclusão temporal), ela denota ausência de dolo específico de fraudar o certame ou má-fé, configurando, em tese, culpa (negligência/imprudência) e desorganização operacional. Além disso, não há registro de reincidência específica nestes autos.

(...)

No caso concreto, considerando a tentativa (tardia) de justificativa e a ausência de dolo comprovado, entende-se que a aplicação de impedimento de licitar seria medida desproporcional. A sanção de Advertência mostra-se suficiente para reprimir a conduta, servindo como alerta formal para que a empresa aprimore seus controles e cumpra rigorosamente os prazos em futuras participações.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **L. DE S. LEAL LTDA** (CNPJ 44.568.647/0001-90).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2629073) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **L. DE S. LEAL LTDA** (CNPJ 44.568.647/0001-90)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa ASAS TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ 04.468.603/0001-73), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa L. DE S. LEAL LTDA (CNPJ 44.568.647/0001-90), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/01/2026, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2641528** e o código CRC **DCBA240B**.